



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI

RUA RUI BARBOSA, Nº 64 FONE: (081) 779-8102 / 8103 C.G.C. 35.450.790/0001-91
CEP. 55.398.000 - JUCATI - PERNAMBUCO

LEI Nº 71/99

Ementa: Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima Destinado às Famílias Carentes e dá outras Providências.

O Prefeito do Município de Jucati, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 07 e 14 anos.

Parágrafo 1º - O referido programa se destina às famílias que se adequem aos seguintes parâmetros:

I - renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo;

II - filhos ou dependentes de 14 anos;

III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre 07 e 14 anos, em escola pública ou em Programas de educação especial.

a) - Para os efeitos desta Lei, considera-se **FAMÍLIA** a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

b) - Serão computados para o cálculo da renda os valores concedidos a pessoas que já usufruam de Programas Federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como, a previdência rural, seguro desemprego, e renda mínima a idosos e deficientes, bem como, Programas Estaduais e Municipais de complementação pecuniária.

c) - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, a exigência de que trata o parágrafo III deste artigo, poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

d) - Será excluído do benefício, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração ou usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens.

e) - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilícitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, corrigida com base no índice de correção no Tributos Federais.

f) - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI

RUA RUI BARBOSA, Nº 64 FONE: (081) 779-8102 / 8103 C.G.C. 35.450.790/0001-91
CEP. 55.398.000 - JUCATI - PERNAMBUCO

deva produzir efeito perante o programa aplica-se além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos legalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos Tributos Federais.

g) - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa levará a imediata suspensão do benefício correspondente.

Parágrafo 2º - O apoio financeiro do programa por família será calculado pela seguinte equação: valor do benefício por família - VBF = R\$ 15,00 (quinze reais) x o número de dependente entre zero e 14 anos [0,5(cinco décimo) x o valor de renda per capita].

Parágrafo 3º - Para realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõe a participação deste Município e do Governo Federal.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos I e II do artigo 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;

II - Filhos ou dependentes menores e 14 anos;

III - comprovação pelo responsável, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% (noventa por cento) das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 07 e 14 anos, em escolas públicas ou em programas de educação especial, observado o que preceitua a alínea "c" do artigo 1º;

IV - comprovação de residência no município de no mínimo um ano.

a) - no ato da inscrição da família, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação será feita a aferição da renda familiar.

b) - as informações declaradas na inscrição, serão sujeitas a averiguação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - As inscrições para o programa serão realizadas na escola onde estiver matriculado um ou todos os dependentes da família a ser inscrita ou ainda, na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - No ato da inscrição o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

a) - Carteira de Identidade ou Carteira Profissional;

b) - C P F;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI

RUA RUI BARBOSA, Nº 64 FONE: (081) 779-8102 / 8103 C.G.C. 35.450.790/0001-91
CEP. 55.398.000 - JUCATI - PERNAMBUCO

c) - Certidão de Nascimento de todos os dependentes.

Art. 4º - No âmbito deste município caberá a Secretaria Municipal de Educação a implantação e execução do programa ora instituído.

Art. 5º - Para efeito no disposto no Art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino e recursos despendidos pelo município dos gastos instituídos nesta Lei.

Art. 6º - O Apoio financeiro de que trata esta Lei, será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

Parágrafo 1º - Nos exercício subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ser condicionadas à desativação de programas ou política de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

Parágrafo 2º - Os projetos de Lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento ao disposto nesta Lei.

Art. 7º - O Acompanhamento e avaliação da execução deste Programa, por parte da sociedade civil, será efetuado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 8º - Fica Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em até 30 (trinta) dias, ao Comitê Assessor de Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na resolução nº 16/98, substituída pela resolução 18/98 e alterada pela resolução 06/99 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 9º - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismo de inscrição e seleção das famílias, bem como, de execução de programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações.

Parágrafo Único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o cadastramento das famílias alvo do programa, com o objetivo de atualizada as informações e proceder os ajustes necessários.

Art. 10º - Na hipótese de haver empate nos processos de seleção das famílias, terão prioridades os núcleos familiares que tiverem:

- a) - menor renda familiar per capita;
- b) - maior número de filhos/dependentes de 0 à 14 anos;
- c) - dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimentos;
- d) - residir a mais tempo no município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI

RUA RUI BARBOSA, Nº 64 FONE: (081) 779-8102 / 8103 C.G.C. 35.450.790/0001-91
CEP. 55.398.000 - JUCATI - PERNAMBUCO

e) - crianças e adolescentes com medidas e proteção ou cumprido medidas sócio-educativas (Art. 101 e 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 13 de julho de 1999.

GERSON HENRIQUE DE MELO
- PREFEITO -